

## **ORIENTAÇÃO DE GESTÃO N.º 2/2012**

### **Tratamento de receitas geradas por operações não enquadráveis no âmbito do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006**

A circular n.º 1/2011<sup>1</sup> do IFDR refere o seguinte: “O artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 define o conceito de projeto gerador de receitas, bem como as situações para as quais é necessário considerar as receitas na determinação da despesa elegível para a contribuição dos Fundos.

No âmbito do processo de simplificação do atual período de Programação, o presente artigo foi alterado, com efeitos retroativos, em dois momentos:

- Em finais de 2008, o Regulamento (CE) n.º 1341/2008 simplificou o encargo administrativo para as operações de pequeno montante, aumentando o limiar do custo total, de duzentos para um milhão de euros;
- Em meados de 2010, o Regulamento (UE) n.º 539/2010 simplificou a monitorização das receitas, com o objetivo de as harmonizar com o ciclo de Programação do PO.

Na sequência da última simplificação do artigo 55.º, a Comissão Europeia atualizou a nota de orientações sobre a presente temática, cuja versão final de 30 de Novembro de 2010 foi vertida no Documento COCOF 07/0074/09.”

No ponto 2.2. - Tratamento de receitas geradas operações não enquadráveis no âmbito do artigo 55.º, refere “Nas operações não enquadráveis no âmbito do artigo 55.º mas em que se verifique a existência de receitas, nomeadamente as receitas ocasionais ocorridas ao longo da sua execução, as mesmas devem ser deduzidas aos custos do investimento.

---

<sup>1</sup> [http://www.ifdr.pt/ResourcesUser/Servicos/Documentos/NormasCirculares/CircularIFDR\\_01\\_11.pdf](http://www.ifdr.pt/ResourcesUser/Servicos/Documentos/NormasCirculares/CircularIFDR_01_11.pdf)

*As operações não enquadráveis no âmbito do artigo 55.º, estão sujeitas aos princípios da boa gestão financeira, em termos de economia, eficiência e eficácia.”*

Com este objetivo definem-se os seguintes critérios:

1. São considerados como rendimentos associados às operações, os recebimentos por parte dos beneficiários, que ocorrerem até ao encerramento da operação, provenientes de:
  - a. Receitas de venda de bens resultantes da operação (ex: publicações e estudos, ferramentas de diagnóstico e outras aplicações informáticas, etc.);
  - b. Receitas de prestação de serviços a título oneroso resultantes da operação (ex: prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, acesso a bases de dados e outros serviços de informação, publicidade vendida em outputs incluídos na operação, etc.);
  - c. Direitos de inscrição ou outro tipo de pagamentos para acesso a atividades originadas pela operação (ex: custos de inscrição para participação em seminários ou outras iniciativas, participação em ações de promoção internacional, etc.);
  - d. Montantes pagos por entidades terceiras a título de financiamento, comparticipação, patrocínio, subsídio ou outra forma equivalente destinados a participar total ou parcialmente o custo global ou de cada componente da operação.
2. A parcela dos rendimentos referidos no número anterior será deduzida ao total dos custos do investimento.
3. O cálculo referido no número anterior deverá ser reportado ao conjunto da operação cofinanciada e não a cada uma das ações ou iniciativas que a integram.



4. As receitas têm de estar relevadas contabilisticamente na entidade beneficiária, devendo o dossier da operação ser instruído de forma a poder ser objeto de avaliação e auditoria pelas entidades competentes.
5. As receitas devem ser declaradas em cada um dos pedidos de pagamento apresentados, sendo que os ajustes finais, a existirem, se farão em sede de encerramento da operação.
6. A presente Orientação não se aplica aos projetos geradores de receitas abrangidos pelo artigo 55º nem aos projetos aprovados no âmbito dos sistemas de incentivos.

Coimbra, 10 de Maio de 2012

A Comissão Diretiva